

Dispõe sobre a criação do Programa de Recuperação Fiscal do Município de SANTA LUZIA/PB – “REFIS MUNICIPAL.”

O Prefeito do Município de Santa Luzia/PB, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Luzia/PB, aprovou, e eu José Ademir Pereira de Moraes, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de SANTA LUZIA/PB – REFIS MUNICIPAL – destinado à regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos dos contribuintes, de natureza tributária ou não tributária, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30/06/2015, para o “IPTU” e Taxas de Licença e “ISSQN”, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem exigibilidade suspensa.

Parágrafo único. § 1º. O REFIS MUNICIPAL será administrado pela Secretaria Municipal de Gestão, em parceria com o Setor de Tributos, que terá competência para adotar os procedimentos necessários à execução do Programa.

Art. 2º - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o artigo anterior.

§ 1º. A opção deverá ser formalizada através de “Termo de Opção”, conforme modelo a ser criado pela Secretaria Municipal de Gestão, a ser firmado pelo contribuinte ou pelo responsável pela pessoa jurídica, com prazo para protocolo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta lei.

§ 2º. A consolidação dos débitos existentes em nome do optante será efetuada na data do deferimento do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

§ 3º. A opção pelo programa, independentemente de sua homologação, implica no início imediato do pagamento dos débitos, devendo ser paga a parcela única ou primeira parcela no ato do protocolo do “Termo de Opção”.

§ 4º. A confissão de dívida, que acompanhará o termo de opção, deve conter todos os débitos do contribuinte para com o Município.

§ 5º. O Prazo final para adesão ao REFIS de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser prorrogado caso o prazo estipulado não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - Os débitos consolidados deverão ser pagos de forma em seu valor integral, nas seguintes condições:

I - pagamento à vista será concedido desconto de 100% (Cem por cento) de juros, multa e atualizações, com desconto de 30% (trinta por cento) previsto para o pagamento total, recolhendo apenas o valor líquido do respectivo tributo, desde que abrangido pelo REFIS;

II- pagamento parcelado será em até 24 parcelas.

§ 1º Em qualquer condição em que ocorra o parcelamento, a quitação da primeira parcela deve ser efetuada à vista, e as demais serão mensais e sucessivas, com vencimento no último dia útil de cada mês.

§ 2º A partir da segunda parcela, sobre o valor original da mesma incidirão juros de mora à razão de 1% ao mês.

§ 3º Na hipótese de opção de contribuinte que tenha parcelamento anteriormente aprovado, a consolidação do débito será efetuado sobre o saldo remanescente da dívida.

§ 4º O valor da parcela será de R\$ 50,00, podendo ser inferior a R\$ 50,00, desde que o contribuinte comprove possuir uma renda mensal de até 01(um) salário mínimo vigente no país, não podendo ser inferior a parcela em nenhuma hipótese a R\$ 35,00.

Art. 4º - A opção pelo REFIS MUNICIPAL sujeita o contribuinte a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos reconhecido com a municipalidade, pelo seu valor integral;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa;

III - cumprimento regular das obrigações relativas ao ISS RETIDO NA FONTE, quando for o caso;

IV - pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa, bem como dos tributos com vencimento posterior à data do protocolo da opção.

V - desistência expressa e irretratável da Ação Judicial, quando o débito incluído no programa estiver sub judice, ou desistência irretratável da reclamação ou recurso administrativo acaso interposto.

§ 1º A opção pelo REFIS MUNICIPAL exclui qualquer outra forma de parcelamento relativamente aos débitos incluídos no programa, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

§ 2º Quando deferida a opção, se houver débito incluído no programa que seja objeto de execução fiscal, a Secretaria Municipal de Finanças proporá a suspensão da mesma enquanto o programa estiver sendo cumprido.

Art. 5º - Não podem optar pelo REFIS MUNICIPAL:

I - o contribuinte que, comprovadamente, tenha incorrido em comportamento definido como crime contra a ordem tributária municipal, com prejuízo para a arrecadação Municipal.

Art. 6º - O contribuinte optante pelo REFIS MUNICIPAL será dele excluído nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal de Gestão:

I - inobservância de qualquer das condições estabelecidas nesta Lei ou em regulamento;

II - inadimplência no pagamento das parcelas do programa ou dos tributos Municipais vencidos após o protocolo da opção, por três meses consecutivos ou quatro meses alternados, o que ocorrer primeiro.

III - apuração através de lançamento de ofício, de débito não incluído espontaneamente na confissão dos débitos alcançados pelo programa, salvo se pago integralmente em trinta dias, a contar da ciência do lançamento ou da decisão definitiva, administrativa ou judicial.

IV - Apuração, pela Secretaria Municipal de Gestão, da prática de qualquer ato doloso ou fraudulento tendente a subtrair do Erário Municipal, no todo ou em parte, tributo que deveria recolher na condição de contribuinte ou responsável.

V - Transferência a qualquer título de imóveis cujos débitos já se encontrem parcelados.

§ 1º A exclusão do contribuinte do programa implicará na perda do parcelamento concedido, e na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além de pronta execução fiscal, incorporando-se ao montante não pago os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

§ 2º A exclusão produzirá efeitos a partir do mês em que ocorrido o fato que ensejá-la.

Art. 7º - A homologação da opção pelo REFIS MUNICIPAL será efetuada pela Secretaria Municipal de Gestão, com efeitos retroativos à data da formalização da opção.

Art. 8º - A homologação da opção não implica em desconstituição da penhora ou renúncia de quaisquer garantias efetivadas nos autos de execução fiscal, se existente.

Art. 9º - Fica o Executivo Municipal autorizado a baixar normas complementares para a execução do programa e a dar ampla divulgação do mesmo à população, através de Portaria ou Decreto.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia/PB, 20 de outubro de 2015.


José Ademir Pereira de Moraes

Prefeito Municipal